



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **0000269-43.2020.5.08.0017**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B

ADVOGADO: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA

ADVOGADO: TAINA FONSECA DO ROSARIO

ADVOGADO: VERENA FORMIGOSA VITOR

ADVOGADO: NADIA CARIBE SOARES BASTOS

ADVOGADO: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: RONE MIRANDA PIRES

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA

**RÉU:** ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA  
A SAUDE

ADVOGADO: JOAO CARLOS FONSECA

ADVOGADO: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

ACC 0000269-43.2020.5.08.0017

AUTOR: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B

RÉU: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

Aduz o sindicato requerente, que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a Doença pelo Corona vírus2019 (COVID-19) uma pandemia, uma doença infecciosa de alta consequência.

Os hospitais, por serem serviços essenciais a sociedade, continuam com funcionamento a pleno vapor, tendo o agente de portaria, pela sua competência e disponibilidade, o primeiro contato de acesso ao cuidado em saúde do paciente. Logo, pacientes potencialmente infectados procuraram atendimento nos hospitais e por via de consequência os agentes de portaria, que laboram na entrada do hospital, são primeiro contato com atendimento ao público. É noticiado pela mídia mundial que mesmo nos países em que a doença já atingiu o grande estágio de transmissão, os hospitais tiveram papel fundamental ao serem estabelecimentos de saúde de fácil acesso à população, sendo parte da resposta e do controle. Ocorre que mesmo com alta exposição dos substituídos, a Reclamada não forneceu os equipamentos de proteção individual, EPI'S, a fim de elidir os riscos de contaminação a estes profissionais, também essenciais no controle da Pandemia. Entende-se como EPI'S necessários para diminuir a exposição dos substituídos: TOUCA, LUVA, MÁSCARA, ÓCULOS DE PROTEÇÃO E AVENTAL.

Vejamos: A Resolução (RDC) 44, de 17 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em seu Art. 18º, afirma que para assegurar a proteção do funcionário, do usuário e do produto contra contaminação ou danos à saúde, devem ser disponibilizados aos funcionários envolvidos na prestação de serviços farmacêuticos equipamentos de proteção individual (EPIs).

Destarte, destaca que os Equipamentos de Proteção Individual são essenciais à proteção dos substituídos, visando à manutenção de sua saúde física, e de suas famílias, frente a Pandemia pelo Corona vírus. Entretanto, a Reclamada apenas fornece aos substituídos álcool em gel e recomenda que lavem as mãos para sua proteção individual. Desta forma, requer que determine que a Reclamada forneça aos substituídos os Equipamentos de Proteção Individual, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por substituído que laborar sem o uso dos equipamentos de proteção individual.

Caracterizada está a probabilidade do direito tendo em vista a transgressão das normas de direitos fundamentais dos substituídos, tais como: o direito à vida e a dignidade da pessoa

humana, insculpido no artigo 5º, caput da Constituição Federal. Também presente está o perigo da demora, diante do risco iminente à vida dos substituídos e de seus familiares, uma vez que estamos vivendo uma pandemia, ocasionada pelo COVID –19, doença infecciosa de alta consequência e de rápida propagação. O receio de dano irreparável justifica-se pela grande exposição dos substituídos, que laboram em farmácias, em atendimento constante a pessoas infectadas e seus familiares.

De mais a mais, a demora na prestação da tutela jurisdicional, poderá ter caráter definitivo para a vida dos substituídos, sendo necessária, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Vale lembrar que o art. 300, do CPC, autoriza a concessão da tutela antecipada toda vez em que houver probabilidade do direito e o perigo de dano, que no caso se estende ao bem maior de cada trabalhador, a sua vida.

Não se pode olvidar ainda que é notório o descaso do Empregador com os seus funcionários, por negar-se a fornecer os Equipamentos de Proteção Individuais necessários para o desempenho de seu labor.

Sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, é inteiramente possível a concessão da tutela antecipada.

Desta forma, nos termos do artigo 300 do CPC, requer a concessão de medida liminar de tutela de urgência para determinar à Reclamada forneça aos substituídos os Equipamentos de Proteção Individual, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por substituído que laborar sem o uso dos EPI'S, nos termos da fundamentação.

### **DECIDO**

*"A coletivização do processo significa colocar, perante o empregador, uma instituição versada na condução de litígios, o sindicato; ele tem costas largas, ele impessoaliza a demanda, ele tira o trabalhador da linha de tiro", como bem pontuou Carlos Ayres Britto (Ministro do STF de 2003 a 2012).*

No âmbito do Direito do Trabalho, as demandas coletivas movidas por entidades sindicais mostram-se como imprescindível ferramenta de luta na defesa de direitos com dimensão coletiva – com destaque especial ao momento atual do Brasil, pós Reforma Trabalhista.

É sabido que os sindicatos exercem importante papel de representação com o objetivo de garantir e aprimorar os direitos já conquistados pela classe representada. Nesse sentido, a substituição processual por meio da ação coletiva se insere dentro do campo de atuação sindical,

cuja norma autorizadora encontra respaldo na CF de 1988, em seu artigo 8º, III, ao dizer que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Conforme noticiado pela Associação Médica Brasileira, a Organização Mundial da Saúde (OMS) está preocupada e alerta em relação a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os profissionais de saúde que estão na linha de frente em combate ao coronavírus. Além de proteger as equipes, os EPIs também asseguram a saúde do paciente, evitando que um médico contaminado e assintomático os contagie.

A AMB também vem alertando sobre os riscos da não utilizar os EPIs para quem lida com pacientes suspeitos ou diagnosticados com COVID-19. "Felizmente a OMS se manifestou de maneira assertiva, em público, sobre a importância dos equipamentos de proteção. Precisamos ter segurança para estes profissionais que são fundamentais para salvarmos a vida dos pacientes", alerta Diogo Sampaio, vice-presidente da AMB.

Entende a AMB, que os equipamentos básicos de proteção individual são: máscara tipo N95 ou PFF2; óculos ou Face Shield; luvas; gorro; capote impermeável e álcool Gel 70%.

De acordo com a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, há clara determinação que se oriente os profissionais de saúde e profissionais de apoio a utilizarem equipamentos de proteção individual (EPI) durante a assistência direta aos pacientes ou que tenham contato com o paciente ou superfícies e materiais/produtos utilizados por ele e por seus acompanhantes /visitantes.

Prevê a ANVISA que os profissionais de saúde e de apoio, devem ter os seguintes equipamentos de proteção:

Figura 2: Recomendação de medidas a serem implementadas para prevenção e controle da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) em serviços de saúde.

<p><b>CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS E ACOMPANHANTES</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- usar máscara cirúrgica;</li> <li>- usar lenços de papel (tosse, espirros, secreção nasal);</li> <li>- higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%.</li> </ul>
<p><b>PROFISSIONAIS DE SAÚDE</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;</li> <li>- óculos de proteção ou protetor facial;</li> <li>- máscara cirúrgica;</li> <li>- avental;</li> <li>- luvas de procedimento</li> <li>- gorro (para procedimentos que geram aerossóis)</li> </ul> <p>Observação: os profissionais de saúde deverão utilizar máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais.</p>
<p><b>PROFISSIONAIS DE APOIO</b> (profissionais da higiene e limpeza, nutrição, manutenção, etc)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%;</li> <li>- gorro (para procedimentos que geram aerossóis);</li> <li>- óculos de proteção ou protetor facial;</li> <li>- máscara cirúrgica;</li> <li>- avental;</li> <li>- luvas de procedimentos</li> </ul> <p>Atenção: profissionais da higiene e limpeza, acrescentar luvas de borracha com cano longo e botas impermeáveis de cano longo.</p>

Fonte: GVIMS/GGTES/ANVISA, 2020.

Diante de tal quadro e presentes os pressupostos legais, defiro o pedido de tutela e determino:

**1) Que o requerido forneça em 48 horas aos que exercem a função de agente de portaria, porteiro ou cargo correlato, os seguintes equipamentos:**

- gorro;
- máscara tipo N95 ou PFF2;
- óculos;

- avental;

- luvas de procedimentos.

**2) Em 48 horas o requerido deve trazer aos autos a relação de tais profissionais e a comprovação de entrega dos equipamentos acima listados a cada um.**

**3) Fixo multa diária no importe de R\$-50.000,00 em caso de descumprimento.**

Dar ciência ao autor via DEJT e intimar o requerido com urgência por OFICIAL DE JUSTIÇA, para a devida ciência e cumprimento desta decisão, que deve seguir em seu inteiro teor.

Dar ciência ao MPT via sistema.

BELEM/PA, 24 de março de 2020.

CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR  
Juiz do Trabalho Titular

